

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 3937/2023

**Veto n.º:** 12/2023

VETAR TOTALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, O AUTÓGRAFO N.º 053/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA MULHERES NA POLÍTICA, DISPONDO SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto total à iniciativa parlamentar que institui o Programa Mulheres na Política, dispondo sobre medidas de incentivo à participação feminina na política.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1° do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2°, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1°, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo n° 053/2023), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou que a proposição contém vício de competência legislativa, uma vez que o comando normativo invadiu competência do Chefe do Poder Executivo.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES (art. 198, *caput*), a matéria foi





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

#### F U N D A M E N T A Ç Ã O

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1°, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2° do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, pelos motivos supracitados.

Nas palavras de BERNARDO GONÇALVES FERNANDES, o ordenamento jurídico pátrio adota um sistema complexo de repartição de competências, trabalhando tanto a *repartição horizontal* (de competências enumeradas e remanescentes) quanto a *repartição vertical* (de competências concorrentes e comuns), tendo o objetivo de desenvolver um *federalismo de equilibrio*, no qual permeiam competências privativas, remanescentes, comuns e concorrentes entre os entes que compõem a Federação.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tratando-se de temática afeta à repartição de competências (administrativas, legislativas e tributárias) entre os diferentes entes federativos, a Constituição da República estabeleceu como critério/fundamento o denominado *princípio da predominância do interesse*.

À luz do regramento constitucionalmente estabelecido (artigo 61, § 1°, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e do artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Capixaba), não se insere na esfera de competência dos Vereadores a deflagração de processo legislativo para instituição de normas que versem sobre a organização e a atuação da Administração Pública.

Verifica-se que a proposição tem como objetivo instituir o Programa Mulheres da Política, dispondo sobre medidas de incentivo à participação feminina na política.

Por mais louváveis que sejam os propósitos inspiradores, verifica-se que a temática, ao invadir competências típicas do Poder Executivo, viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos *(checks and balances)*, em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

Segundo as Constituições Federal (artigo 2°) e do Estado do Espírito Santo (artigo 17), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Em igual sentido: artigo 2° da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Disso decorre que <u>o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional, caracterizando a norma local interferência indevida na autonomia administrativa.</u>





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A bem da verdade, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão, já que se trata de matéria representativa de *atos de gestão*.

Nesse rumo de ideias, quadra registrar que o fato de a proposição ser dotada de natureza autorizativa/facultativa não lhe escuda de eventual inconstitucionalidade. Aliás, diga-se, o Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo, tampouco de uma lei que lhe faculte o exercício de atos de sua exclusiva competência. Segundo as lições de SERGIO RESENDE DE BARROS (in Leis autorizativas):

(...) a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (...) De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Assim, se a lei pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade.

De fato, a lei que tem por objeto autorizar/facultar o Poder Executivo a agir em matérias de sua própria iniciativa privativa contém, na realidade, uma determinação velada, o que a torna inconstitucional por ofensa à *separação de poderes*. Exatamente assim se posiciona a jurisprudência pátria, incluindo o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - <u>LEI MUNICIPAL Nº</u> 3.774/2014 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE <u>PODERES - DESAPROPRIAÇÃO - COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER</u> EXECUTIVO - LEI AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A República Brasileira orienta-se, em todos os níveis da Federação, pelo princípio da separação de poderes, que visa, sobretudo, evitar que o exercício das prerrogativas do Estado por parte dos governantes se transforme em arbítrio, tolhendo, assim, as liberdades individuais. 2. Compete em regra ao Poder Executivo proceder à desapropriação de áreas em razão de sua utilidade pública, por se tratar de típico ato administrativo, que envolve a alocação de recursos e a gestão da coisa pública. 3. É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área. Isso, porque, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. 5. O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade quanto há invasão da esfera de competências de outro poder constituído. 6. Representação inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES, ADI 100140029636, Tribunal Pleno, julgamento em 23/10/2014)

Portanto, apesar da proposição inspirar-se em ótima intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, verifica-se que ao autorizar o Prefeito Municipal a praticar ato que seria de sua incumbência, acaba por redundar em ingerência desnecessária e indevida na esfera de competências naturais do Poder Executivo, esbarrando, assim, na inconstitucionalidade apontada.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 053/2023, por estar eivado de inconstitucionalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 17 de outubro de 2023.





# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Johnatan Depollo

Relator Membro



#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330036003200310037003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Johnatan Maravilha em 19/10/2023 11:49

Checksum: 71E460D36F8AED96B22A9BF3C1E9A0AA85AD77850065FB3677BC8EBDABF2B52B

Assinado eletrônicamente por Alysson Reis em 20/10/2023 13:42

Checksum: 03B71FA13FFE6C6EE67A4BBEB9D69C625C0A3CD870BCC36578DED5D350C3E52A

Assinado eletrônicamente por Tarcisio Silva em 23/10/2023 10:16

Checksum: FC30ED4222BF296C664FC6ABCCCB9D3A0C17599B807B45638D2A6FC8A94F30BB

